

A (IM)POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO UMA HIPÓTESE DE DESERDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Caroline Cristiane Werle

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa promovida pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior)

Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Educação São Luís.

Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada.

Professora do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto (FDA)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0807-4189>

e-mail: Endereço eletrônico: ccwerle@yahoo.com.br

Juliana Machado Fraga

Doutora em Direito com estágio de doutoramento com bolsa PDSE junto à Universidade do

Minho. Mestre em direitos sociais e em direitos humanos pelo convênio da dupla titulação

Especialista em direito e processo do trabalho e previdenciário. Graduada em direito.

Professora da Faculdade Dom Alberto. Advogada.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1620-5564>

e-mail: advfraga.juliana@gmail.com

Willian Silveira Ferreira

Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto (FDA), Rio Pardo/RS

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2574-4597>

Recebido em: 01/02/2022

Aprovado em: 23/08/2022

RESUMO

Esta pesquisa tem como principal objetivo verificar a possibilidade de incluir o abandono afetivo como hipótese de deserdação no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em virtude da importância da afetividade no seio das relações familiares. Desta feita, o problema que se pretende responder neste artigo é o seguinte: considerando a relevância da afetividade no âmbito das famílias brasileiras, é possível a inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro? Assim, no primeiro item do trabalho serão construídos breves apontamentos sobre o direito de família no Brasil e o princípio da afetividade. Na sequência, o artigo tratará sobre o Direito Sucessório e as formas de exclusão dos herdeiros por indignidade e deserdação. Por fim, será investigada a possibilidade de inclusão do abandono afetivo como hipótese de exclusão de herdeiro por meio da deserdação. Concluiu-se, com a pesquisa, que é possível a inclusão do abandono afetivo como uma causa de deserdação, de modo que hoje há, inclusive, um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional atinente à matéria. Contudo, destaca-se que o ideal seria incluir o abandono afetivo enquanto hipótese de indignidade, visto que, assim, sua efetividade prática seria maior. Por fim, destaca-se que será utilizado o método de abordagem dedutivo. Com relação ao método de procedimento, será utilizado o monográfico. No tocante à técnica de pesquisa, esta se valerá da técnica bibliográfica.

Palavras-chave: abandono afetivo; deserdação; direito sucessório.

THE (IM)POSSIBILITY OF INCLUDING AFFECTIVE ABANDONMENT AS A HYPOTHESIS OF DISINHERITANCE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.

ABSTRACT

The main objective of this research is to verify the possibility of including emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the scope of the Brazilian legal system, especially due to the importance of affectivity within family relationships. This time, the problem that we intend to answer in this article is the following: considering the relevance of affectivity in the context of Brazilian families, is it possible to include emotional abandonment as a hypothesis of disinheritance in the Brazilian legal system? Thus, in the first item of the work, brief notes will be made about family law in Brazil and the principle of affectivity. Next, the article will deal with the Law of Succession and the forms of exclusion of heirs for indignity and disinheritance. Finally, the possibility of including emotional abandonment as a hypothesis of heir through disinheritance will be investigated. It was concluded, with the research, that it is possible to include emotional abandonment as a cause of disinheritance, so that today there is even a bill in the National Congress regarding the matter. However, it is highlighted that the ideal would be to include affective abandonment as a hypothesis of indignity, since, thus, its practical effectiveness would be greater. Finally, it is highlighted that the deductive approach method will be used. Regarding the method of procedure, the monograph will be used. Regarding the research technique, this will use the bibliographic technique.

Keywords: affective abandonment; disinheritance; inheritance law.

1 INTRODUÇÃO

Inegavelmente, com o passar dos anos, a sociedade evolui. Tais evoluções afetam, de modo direto, diversos ramos sociais e jurídicos. Dentre esses ramos, cita-se o Direito de Família, o qual se trata de um ramo dinâmico e muito volátil no ordenamento brasileiro. A partir dessa evolução, o Direito de Família rompe com alguns paradigmas e passa a considerar o afeto na formação familiar, de modo que hoje os laços afetivos são um dos elementos primordiais no que diz respeito à formação de uma família no Brasil.

Não por outra razão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil de 2002 já trazem em seus textos legais o princípio da afetividade. Contudo, cabe destacar que tal princípio apenas se encontra previsto de forma implícita em tais diplomas. Em virtude de tal previsão, é importante apontar que a afetividade não trouxe mudanças apenas no Direito de Família. Ela ocasionou transformações no âmbito do Direito Sucessório também, ainda que de forma mais tímida.

Em face de tais reflexões, o presente trabalho possui como objetivo principal verificar a possibilidade de incluir o abandono afetivo como hipótese de deserdação no âmbito do

ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em virtude da importância da afetividade no seio das relações familiares.

Desta feita, o problema que se pretende responder neste artigo é o seguinte: considerando a relevância da afetividade no âmbito das famílias brasileiras, é possível a inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro?

Assim, com o intuito de responder tal celeuma o trabalho foi dividido em três itens principais: em um primeiro momento será realizado o estudo da história do Direito de Família no Brasil, bem como será abordada a ascensão da afetividade, perpassando por seu conceito e principais fatores, no ordenamento brasileiro. Na sequência, o artigo estudará as formas de exclusão de herdeiros atualmente previstas no âmbito do Direito Sucessório – indignidade e deserdação –, assim como irá apontar suas principais características e diferenças. Por fim, no último item será investigada a possibilidade de inclusão do abandono afetivo como hipótese de exclusão de herdeiro por meio da deserdação.

Nesse ínterim, considerando que a presente pesquisa possui natureza bibliográfica, o método de abordagem será o dedutivo. No tocante ao método de procedimento, será utilizado o monográfico. Por fim, sobre a técnica de pesquisa, o artigo irá se utilizar da técnica bibliográfica, baseando-se, para tanto, em obras doutrinárias, legislação e artigos científicos atinentes à matéria em questão.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Historicamente falando, o direito de família brasileiro teve a influência de outros ordenamentos que tratavam dessa matéria, de modo que o Direito Romano e o Direito Canônico auxiliaram no seu processo de construção. Assim, destaca-se que as intervenções sofridas pela família brasileira foram da família romana, e canônica (GONÇALVES, 2021).

Segundo Gonçalves (2021), a família romana possuía a sua máxima na autoridade, de modo que tal poder era exercido pelo pai de família, o qual tinha a faculdade de decidir pela vida ou pela morte de sua prole, isto é, ele tinha a autonomia para realizar a venda destes e, inclusive, para aplicar castigos. Além disso, a mulher era dependente do marido, uma vez que era o homem que detinha o domínio da família. No tocante à família canônica, destaca-se que ela apenas tinha reconhecimento caso estivesse constituída por meio de matrimônio religioso.

Muito parecido era no Brasil. As origens históricas do direito de família brasileiro

podem ser verificadas diante do antigo Código Civil, isto é, o Código de 1916. De acordo com tal diploma, somente as famílias formadas por meio do casamento é que possuíam reconhecimento (GONÇALVES, 2021). Afora isso, o Código Civil de 1916 possuía um capítulo que tratava o pátrio poder de modo específico, e nele estava expressamente estabelecido que o referido poder era apenas exercido pelo homem da família (BRASIL, 1916).

O poder conferido ao pai da família gerava nas relações matrimoniais a desvalorização da esposa, haja vista, que depois de realizadas as celebrações do casamento, a mulher se encontrava subordinada à autoridade de seu marido. Dentro dessa perspectiva, a autoridade do homem sobre a mulher estava intrinsecamente vinculada à construção da entidade familiar (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021).

No âmbito das questões históricas do Direito de Família brasileiro, o doutrinador Lôbo (2021a) faz a distinção deste em três fases. A primeira está relacionada com o direito canônico, a qual se manteve entre os anos de 1500 até 1889. A segunda fase, denominada de direito de família laico, teve vigência entre os anos de 1889 e 1988. Por fim, há a fase do direito de família com caráter igualitário e solidário, que surgiu a partir da Carta Magna de 1988.

Em momentos históricos anteriores, a família estava baseada no direito patrimonial, de modo que, nesta época, havia uma preocupação grandiosa com relação ao patrimônio no seio familiar. Com o passar dos anos, já na atualidade, as famílias se constituem não mais com o objetivo primordial de construção de patrimônio. Elas se formam a partir da ideia de afeto entre os seus componentes (LÔBO, 2021a).

Conforme aponta o entendimento de Calderón (2017), a virada de chave no direito de família aconteceu em virtude do enaltecimento do aspecto afetivo. Como consequência disso, os aspectos biológicos, registrais e matrimoniais na formação das famílias acabaram perdendo sua força e, não por outra razão, passa-se a perceber a transição da família antiga para a família atual, a qual busca conquistar as realizações através da afetividade.

Neste contexto, Rizzardo (2019a) firma seu entendimento no sentido de que as famílias passaram a valorizar os laços afetivos e, conseqüentemente, foram perdidos os valores mais antigos, uma vez que, no passado, o casamento estava baseado apenas em relações de formalidade, de modo que as questões pessoais e afetivas não tinham espaço em meio a esse cenário.

Portanto, com a alteração dos objetivos no seio familiar – o âmbito patrimonial perde força e dá azo ao surgimento da afetividade – deve o Direito realizar a sua adequação para

com a realidade das famílias contemporâneas (LÔBO, 2021a). Isso ocorre porque o Código Civil de 1916 afirmava que as famílias apenas se constituíam pelo advento do casamento, de modo que, com o passar o tempo, isso não mais se coadunava com a realidade brasileira (GONÇALVES, 2021).

Para alterar esse paradigma, surge a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A referida Constituição trouxe de forma implícita em seu texto constitucional o reconhecimento da afetividade, o qual já se fazia presente na realidade das famílias brasileiras. Após isso, a afetividade passa a se fazer presente também no Código Civil de 2002. Contudo, destaca-se que, assim como ocorreu na Constituição, a presença da afetividade não se concretizou de maneira expressa no diploma civil, restando apenas nas entrelinhas no aludido Código (CALDERÓN, 2017).

Além de tratar da afetividade, Rizzardo (2019a) entende que a Carta Magna de 1988 consagrou a igualdade entre as famílias. Antes, as entidades familiares eram denominadas de legítima ou ilegítima; o filho adotivo não possuía os mesmos direitos se comparado ao filho biológico; e o homem era considerado o chefe da família. Com a chegada da Constituição Federal de 1988, esse parâmetro se alterou completamente. Toda espécie familiar merece proteção. O filho adotivo hoje possui igualmente os mesmos direitos que o filho biológico. E há igualdade entre o marido e a esposa.

Nesse contexto, tais alterações se fizeram necessárias, eis que o Direito deve coincidir com as particularidades que a sociedade presencia em determinado período histórico. A partir disso, há a necessidade de trazer a valorização da afetividade, já que não se pode negar que tal elemento se faz presente nas relações familiares atuais (CALDERÓN, 2017).

No tocante à afetividade no Direito de Família, traz-se a lume o pensamento do autor Lôbo (2021a, p. 34):

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Na mencionada citação pode ser evidenciado que, para a área jurídica, o referido princípio não busca proteger as relações de afeto, mas sim os deveres que se apresentam diante da afetividade (LÔBO, 2021a). Nesse passo, o dever mencionado pode ser encontrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente no artigo 229, o qual aponta o seguinte: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Além disso, segundo Lôbo (2021a), o princípio da afetividade faz com que surja a igualdade entre os irmãos, biológicos ou não, assegurando, desse modo, garantias fundamentais a ambos. Verifica-se, nesse passo, que o princípio da afetividade não deixa que ocorra a desigualdade entre os filhos, vez que, diante da afetividade, todos os filhos são considerados iguais.

Essa harmonia entre irmãos pode ser verificada de forma expressa na inteligência do artigo 227, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[...] (BRASIL, 1988).

A mesma igualdade assegurada pela Carta Magna se faz presente no Código Civil de 2002, mais precisamente em seu artigo 1.596, o qual afirma o seguinte: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). Verifica-se, então, a pretensão do legislador em deixar clara a referida igualdade, uma vez que presente tanto na Carta Magna como em legislação ordinária.

No tocante à falta de afeto, Viegas e Barros (2016) possuem o seguinte posicionamento: estando-se diante de uma situação de ausência de afeto, afeto este diretamente relacionado com o dever de cuidado, faz surgir a situação do abandono afetivo. E esse abandono afetivo pode ser observado, também, na sua maneira inversa, ou seja, quando o filho deixa de observar as suas obrigações de cuidado para com os seus genitores.

Nesse passo, resta necessário entender o momento em que o princípio da afetividade deixa de fazer parte da família. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do autor Lôbo (2021a, p. 34):

O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência.

Diante da referida citação, torna-se possível entender que o princípio da afetividade nas relações entre o genitor e sua prole apenas deixará de figurar no momento em que um dos membros desta relação deixar de existir em virtude do falecimento.

A partir deste capítulo, restou bastante claro que o direito de família é um ramo dinâmico e que precisa se coadunar com a evolução da sociedade. Se antes apenas eram reconhecidas as famílias derivadas do casamento, atualmente esse parâmetro se alterou completamente. Hoje, as famílias estão baseadas em laços afetivos e, não por outra razão, há o reconhecimento jurídico da afetividade, ainda que de forma implícita.

Abordada no presente capítulo a história do Direito de Família no Brasil, bem como a ascensão do princípio da afetividade no ordenamento brasileiro, passa-se para o próximo item da pesquisa, que irá tratar sobre o Direito Sucessório, momento em que será realizada a conceituação da respectiva área e, também, a apresentação dos institutos de exclusão da herança.

3 O DIREITO SUCESSÓRIO E AS FORMAS DE EXCLUSÃO DOS HERDEIROS POR INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

O Direito Sucessório pode ser compreendido como a área jurídica que possui a competência para realizar a transmissão de bens ou dívidas que a pessoa falecida deixou para seus herdeiros. Assim, o ordenamento brasileiro possibilita a sucessão legítima, a qual segue as disposições legais, e a sucessão testamentária, a qual tem por base a vontade do testador (LÔBO, 2021b).

Assim, Rizzardo (2019b) possui entendimento de que a justificativa da sucessão legítima gira em torno de proteger os integrantes da família do falecido, visto que, nessa situação, a herança permanece dentro da entidade familiar. Afora isso, pode ser verificada a existência de interesse por parte do Estado para que seja sustentado o vínculo entre os parentes. Por outro lado, a sucessão testamentária está baseada na vontade do testador, a qual irá gerar efeitos após o seu falecimento.

No direito sucessório existe a ordem de vocação hereditária, a qual estabelece uma hierarquia para suceder. Ela, em suma, irá ditar quem possui preferência em receber a herança. Desse modo, quando uma pessoa falece, a sucessão deverá ser realizada com a devida observância dessa ordem (RIZZARDO, 2019b). Cabe destacar que a referida ordem encontra-se presente no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, o qual afirma o seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Verifica-se, assim, que em primeiro lugar encontram-se os descendentes, os quais irão herdar em concorrência com o cônjuge sobrevivente – dependendo do regime de bens. Caso a pessoa falecida não tenha deixado descendentes, a herança será entregue aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Caso não tenha descendentes e ascendentes, a herança será entregue na sua totalidade ao cônjuge sobrevivente. Por fim, em último lugar estão os colaterais até o 4º grau.

Ainda, sobre a ordem de vocação hereditária, é de extrema importância observar a tese de repercussão geral elaborada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017. Na época, o referido Tribunal decidiu que nas relações de união estável se aplica a ordem hereditária constante no artigo acima citado. Assim, houve a equiparação entre casamento e união estável para fins sucessórios (STF, RE 646721, 2017).

No âmbito do Direito das Sucessões, existem duas modalidades de exclusão de herdeiros. Segundo Lôbo (2021b), tais modalidades são as seguintes: a deserdação e a indignidade. Em um primeiro momento, será estudada a indignidade, a qual, para Tartuce (2021), se trata de uma espécie de exclusão por determinação legal e, portanto, depende de decisão judicial.

Assim, o Código Civil de 2002 traz, de maneira expressa, por meio do artigo 1.814, as condutas que acarretam na exclusão dos herdeiros ou legatários por indignidade, como se verifica *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

Diante das situações que autorizam a indignidade citadas, é necessário entender a sua taxatividade. É justamente nesse sentido que se revela o posicionamento de Lôbo (2021b), o qual afirma que as causas de indignidade são unicamente aquelas, de modo que não se admite uma exclusão por indignidade fundamentada em uma situação não prevista na lei.

Nesse contexto, para que se realize a privação da herança de um herdeiro ou legatário pela indignidade, não basta apenas a ocorrência de um fato que se amolde às situações legais previstas no ordenamento jurídico. Isso ocorre porque é necessária uma decisão judicial comprovando a indignidade, decisão esta que deve garantir o direito de ampla defesa ao

sujeito que praticou a conduta (LÔBO, 2021b).

Seguindo a mesma lógica do autor anteriormente citado, tem-se o posicionamento de Carvalho (2019), o qual entende ser necessária a decisão judicial que comprove a indignidade, não bastando que esta ocorra apenas na prática. É preciso haver a decisão judicial. Em sentido semelhante se revela a redação do artigo 1.815 do Código Civil de 2002, o qual traz a exigência de sentença judicial para que a indignidade seja declarada.

No tocante à deserdação, esta se realiza mediante testamento, no qual o próprio testador, pelo ato de última vontade, faz a exclusão de um herdeiro necessário de sua sucessão. Contudo, destaca-se que a referida exclusão deve possuir como fundamento uma das hipóteses estabelecidas na legislação (GONÇALVES, 2020). Assim, o Código Civil de 2002 estabelece quem são os herdeiros considerados como necessários, quais sejam os descendentes, os ascendentes e, também, o cônjuge e o companheiro (BRASIL, 2002).

Em semelhante entendimento encontra-se o posicionamento de Rizzardo (2019b), para o qual a deserdação é a retirada de um sujeito da sua possibilidade de receber a herança, mas a conduta praticada pelo deserddado deve estar fixada na lei para que fundamente a deserdação. Ainda, cabe destacar o seguinte: a exclusão da herança por deserdação pode ser realizada mediante qualquer modalidade de testamento, não se exigindo uma em específico.

Desse modo, como a deserdação somente se aplica mediante a realização de testamento, é necessário que o mencionado instrumento contenha eficácia e validade, uma vez que a deserdação não se constitui por meio de um testamento que esteja eivado de nulidade ou que tenha sido revogado (VENOSA, 2017).

Mas, quais são as causas que fundamentam a deserdação? Todas aquelas contidas no artigo 1.814 do Código Civil e, também, aquelas contidas nos artigos 1.962 e 1.963 do referido diploma. O artigo 1.962 estabelece o seguinte:

Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
(BRASIL, 2002).

Quando da leitura do referido artigo, verifica-se que este trata apenas da possibilidade de os ascendentes deserddarem seus descendentes pelas causas ali especificadas. No entanto, cabe mencionar que o legislador não deixou de prever, também, as causas em que os descendentes estão autorizados a deserddar os seus ascendentes. Tais hipóteses estão previstas no artigo 1.963 do Código Civil de 2002 e, basicamente, são as mesmas previstas no artigo

1.962.

Após observar as causas que justificam a deserdação, é relevante trazer o posicionamento de Tartuce (2018), uma vez que as situações que acarretam na exclusão por indignidade também podem justificar uma deserdação, mas as causas específicas de deserdação não justificam a indignidade.

Em relação às causas específicas de deserdação anteriormente mencionadas, a primeira delas não exige a necessidade de ser realizada com algum nível de gravidade, como também não há exigência de ter sido instaurado processo em relação ao ato. A segunda causa possui relação direta com a honra do sujeito que realiza a deserdação e, nesta hipótese, se faz presente a necessidade de gravidade na injúria (RIZZARDO, 2019b).

A terceira causa que justifica a deserdação está presente no diploma civil em virtude de que ela aniquila a confiança existente entre o genitor e a sua prole (RIZZARDO, 2019b). Por fim, a última causa está relacionada à situação de quando a prole possui condições de amparar seu genitor e não o faz, ou seja, ela acontece quando o descendente, que tem condições financeiras, desampara o ascendente (VENOSA, 2017).

Nesse âmbito, cabe destacar um ponto importante: se, depois de realizado o testamento com a cláusula de deserdação, o testador, por alguma razão, resolver que não deseja mais deserdar aquela pessoa, este deverá realizar novo testamento que preveja a revogação da deserdação realizada em instrumento anterior (RIZZARDO, 2019b).

Para a realização da deserdação não é suficiente apenas a cláusula presente no testamento. Segundo Venosa (2017), além da deserdação fundamentada em testamento, existe a necessidade de sentença que confirme a exclusão pretendida pela vontade do testador. No mesmo sentido, encontra-se o artigo 1.965 do Código Civil de 2002, uma vez que esse dispositivo menciona que o herdeiro instituído ou o que receba proveito da exclusão deve provar a causa da deserdação, por meio de ação judicial específica, dentro do prazo de quatro anos (BRASIL, 2002).

Em relação às causas que justificam a deserdação, Rizzardo (2019b) possui posicionamento de que estas não podem ser ampliadas, ou seja, somente se admite as fixadas na legislação. No mesmo sentido, se encontra o posicionamento de Venosa (2017, p. 357), como segue:

fora das situações típicas descritas na lei, não pode haver deserdação. Por mais que as relações do morto com o herdeiro necessário tenham envolvido sérios problemas de ordem moral, ética, social ou religiosa, a questão não poderá afastar o sucessor. O espinhoso problema de definir as causas de deserdação é de ordem legislativa e, por se tratar de pena, não podem ser alargadas nem pelo testador nem pelo julgador. Cabia ao legislador, *de lege ferenda*, atualizar os dispositivos da indignidade e da deserdação do Código de 1916, alguns dos quais já se mostravam tecnicamente

imperfeitos para nossa época, outros anacrônicos, isto sem falar de lacunas no *numerus clausus* que poderiam ser supridas. Houve apenas pequenas alterações no Código de 2002.

Diante da citação mencionada, se verifica que o papel de criar novas causas não fica a cargo do julgador, nem mesmo do testador. O trabalho de criar novas hipóteses de deserdação é do legislador.

Por fim, destaca-se que, no que tange à deserdação e à indignidade, ambos institutos podem ser considerados como uma pena e, por essas circunstâncias, elas devem afetar apenas a pessoa deserdada ou indigna. Dito isso, não pode a prole do excluído sofrer esta pena, de modo que os descendentes do deserdado ou indigno podem receber por meio de representação (VENOSA, 2017).

Estudadas, no presente capítulo, as linhas gerais do direito sucessório e as modalidades de exclusão do herdeiro na herança, com a abordagem das causas que justificam cada uma delas, passa-se para o próximo item da pesquisa, o qual irá investigar sobre a possibilidade de se incluir o abandono afetivo como uma das causas de deserdação.

4 O ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR MEIO DA DESERDAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura inúmeros direitos para os cidadãos. E não seria diferente ao tratar sobre os direitos dos idosos, de modo que ela garante o dever de cuidado para com esse grupo de pessoas, especialmente o cuidado dos descendentes maiores com relação aos pais idosos. Sobre o dever de cuidado, Viegas e Barros (2016) criticam a necessidade de o mencionado dever estar presente de forma expressa na Carta Magna para que, assim, a prole cuide de seus genitores.

O dever de cuidado, conforme brevemente mencionado, se encontra previsto de forma expressa nos artigos 229 e 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Inclusive, é de relevante importância citar estes *in verbis*, como segue:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

Diante dos dispositivos constitucionais citados, é possível verificar que a família possui o dever de cuidado para com as pessoas idosas, assim como os filhos possuem o dever para com os seus genitores. No mesmo caminho se revela o pensamento de Melo [et. al.] (2020), que possuem posicionamento no sentido de que os artigos citados garantem a proteção da pessoa idosa, haja vista, que os filhos possuem os mesmos deveres que os genitores possuem para com sua prole.

Realizada uma breve explicação acerca do dever de cuidado expresso no texto constitucional, se realiza, agora, o estudo de um dispositivo pertinente previsto no Estatuto do Idoso. O referido artigo é o de número 98, o qual tipifica como crime a conduta de abandono ao idoso, como se verifica *in verbis*: “abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa” (BRASIL, 2003).

Assim, torna-se evidente perante o dispositivo legal acima citado que o Estatuto do Idoso considera a conduta de abandonar o idoso como crime, atribuindo, inclusive, pena de detenção e multa para quem realiza a prática de abandono contra pessoa idosa.

Abordado o dever de cuidado e o crime de abandono com relação ao idoso, para que seja possível responder ao problema proposto, surge a necessidade de se analisar o Projeto de Lei nº 3.145/2015 da Câmara dos Deputados, o qual prevê a inclusão de uma nova causa justificadora de deserdação.

Conforme relatado no item anterior deste artigo, ressalta-se, novamente, que o doutrinador Venosa (2017) firma seu posicionamento no sentido de que a inclusão de nova causa que fundamente a deserdação está a cargo do legislador, de modo que o atual ordenamento não autoriza que o julgador e nem o testador realize a mencionada inclusão.

Em sentido congênere com o autor anteriormente mencionado encontra-se o posicionamento de Motta (2021), o qual afirma que uma das funções típicas do Poder Legislativo é a de legislar, função esta que é compreendida pela criação de novas legislações, como também pelo aperfeiçoamento de leis já existentes. Além do mais, o Poder Legislativo no âmbito federal se organiza de forma bicameral, ou seja, é compreendido pela Câmara dos Deputados e, também, pelo Senado Federal, e juntos formam o Congresso Nacional.

Desse modo, considerando que a competência para a elaboração e também adequações nas legislações fica sob responsabilidade do Poder Legislativo, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.145 de 2015, o qual busca atualizar o instituto da deserdação para que seja incluída uma nova situação que justifique a deserdação, visto que

esta somente pode ocorrer em casos previstos em lei. Cabe destacar que o projeto é de autoria do Deputado Federal Vicentinho Júnior, o qual, na data de apresentação do mencionado projeto, isto é, 29 de setembro de 2015, integrava o Partido Socialista Brasileiro do estado do Tocantins (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 3.145/2015).

Assim, torna-se necessário apresentar a redação final do Projeto de Lei nº 3.145/2015, a qual foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no dia 17 de outubro de 2019:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso aos arts. 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O art. 1.962 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1.962.

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.”(NR)

Art. 3º O art. 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1.963.

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 3.145/2015).

Diante da redação do mencionado Projeto de Lei, verifica-se a intenção de incluir novo inciso aos dois artigos do Código Civil de 2002 que tratam sobre as causas autorizadas de deserdação. A ideia do Projeto de Lei em voga é justamente incluir mais uma hipótese de deserdação ao ordenamento jurídico brasileiro, qual seja: a prática de abandono da pessoa em hospitais, casas de saúde ou entidades de longa permanência pelo seu descendente ou ascendente.

A justificativa do Deputado Vicentinho Júnior para o Projeto de Lei nº 3.145/2015 se embasou no crescente número de idosos e, consequentemente, no aumento dos casos de abandono sofrido estes. Ainda, cabe destacar que não se fez presente a palavra idoso justamente com o propósito de gerar mais abrangência para a causa, ou seja, esta, então, pode ser aplicada para todas as pessoas e não apenas aos idosos e, no mesmo sentido, foi incluído o inciso para a deserdação do ascendente pelo descendente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 3.145/2015).

Assim, no processo de tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi aprovado em 12 de julho de 2017, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. No dia 03 de outubro de 2017, foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e em 17 de outubro de 2017 foi aprovado pela Comissão de Constitucionalidade e Justiça e de Cidadania, tendo como base para aprovação o parecer da Deputada Caroline de Toni

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 3.145/2015).

Diante das informações referentes ao processo de tramitação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, verifica-se que na Comissão de Constitucionalidade e Justiça e de Cidadania foram realizados dois pareceres: um de autoria da Deputada Caroline de Toni e o outro de autoria do Deputado Edio Lopes.

Desse modo, o Deputado Edio Lopes fundamentou seu voto a favor do projeto, porém entendeu que a referida causa deveria figurar no instituto da indignidade ao invés do instituto da deserdação, haja vista, que em determinadas situações a realização de testamento para a deserdação torna-se praticamente inviável. Em seu voto, o referido Deputado afirmou o seguinte:

A deserdação somente é feita através de testamento (art. 1.964 do Código Civil), que nem sempre o autor da herança estará em condições de fazer, mormente em situações de abandono e fragilidade. E, de qualquer modo, as hipóteses que preveem a exclusão por indignidade sempre autorizam a deserdação (arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 3.145/2015).

Pode-se observar, assim, que para o mencionado Deputado a exclusão do herdeiro pela prática de abandono deveria se fazer presente nas causas que autorizam a indignidade, tendo em vista que as causas de indignidade também possibilitam a deserdação. Afora isso, seria mais viável, na prática, de ocorrer a exclusão do herdeiro que abandonou o pai, por exemplo, se esse abandono fosse uma causa de declaração de indignidade.

No tocante ao voto da Deputada Caroline de Toni, esta firmou posicionamento favorável ao Projeto de Lei, como pode se verificar do trecho que se transcreve:

Com efeito, um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do “de cujus” a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade. Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro. Em algumas situações, pois, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. E, sem dúvida, a situação de abandono descrita pelo projeto se amolda a essa hipótese, a justificar a deserdação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 3.145/2015).

Diante do trecho do voto da Deputada transcrito, observa-se que o Projeto de Lei em voga se justifica justamente porque a prática de abandono se trata de uma situação reprovável e, por tal motivo, deve ser suficiente para que a deserdação tenha como fundamento a ocorrência do abandono.

Ademais, cabe mencionar que, após a aprovação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, este se encontra no Senado Federal. Nessa casa legislativa este recebeu uma nova numeração, qual seja: Projeto de Lei nº 6.548/2019. Insta referir que, desde o dia 18 de dezembro de 2019 até a presente data, o projeto está aguardando a designação de um relator

na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (SENADO FEDERAL, PL 6.548/2019).

Respondendo ao problema de pesquisa, tem-se o seguinte: é possível a inclusão do abandono afetivo como uma das causas que fundamentam a deserdação perante o ordenamento jurídico. Isso ocorre por diversas razões e, entre elas, citam-se as seguintes: é inegável a importância que o princípio da afetividade possui hoje na constituição das famílias brasileiras. Se antes elas se formavam em busca da propriedade, atualmente não é mais assim. Elas estão baseadas no afeto, no amor, no cuidado. Além disso, o próprio Projeto de Lei 3.145/2015 prevê a inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação, e este já está aprovado na Câmara dos Deputados e, no momento, aguarda aprovação pelo Senado Federal. Portanto, é possível sim a inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação no Brasil.

Sobre o assunto, é pertinente enfatizar que para que a deserdação se concretize é necessário que o testador embase a exclusão do herdeiro em uma causa prevista em lei. Não se admite, portanto, que as condutas que autorizam a deserdação sejam criadas pelo testador, nem mesmo pelo Poder Judiciário. A criação, assim como a modificação de eventual hipótese de exclusão de herdeiro, é dever único e exclusivo do legislador.

No entanto, cabe fazer um importante apontamento quanto a este tema: a inclusão da causa que autoriza a deserdação pela prática de abandono afetivo deveria ser incluída como uma causa de indignidade, haja vista, que nos casos de deserdação é necessária a vontade do testador, vontade esta que em determinadas situações da vida poderá se encontrar debilitada e, desse modo, não será possível que o herdeiro que abandone seu ascendente seja excluído da herança.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro estipula que as causas que autorizam a exclusão por indignidade também autorizam a exclusão por deserdação, situação em que sendo o abandono afetivo incluído como causa passível de indignidade estaria, ainda, sendo autorizador de deserdação.

Diante destes apontamentos, verifica-se o seguinte: se o Projeto de Lei for aprovado pelo Senado Federal com a consequente inclusão do abandono afetivo como causa de deserdação, a mencionada hipótese não terá aplicabilidade na prática, uma vez que a deserdação depende da vontade do testador, a qual, em alguns momentos, não se fará presente. Por sua vez, se a causa for incluída no instituto da indignidade não será necessária a vontade do autor da herança e, também, será admitida no instituto da deserdação pelo fato das causas de indignidade fundamentarem a deserdação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou verificar a possibilidade de incluir a prática de abandono afetivo enquanto hipótese de deserdação. Para tanto, foi feito o estudo da história do Direito de Família, assim como do crescimento da afetividade, momento em que ficou clara a influência da afetividade nos elementos de formação das famílias. Ademais, diante do estudo realizado foi possível perceber que o princípio da afetividade está relacionado diretamente com o dever de cuidado.

Levando em consideração que o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, nada mais justo do que incluir o princípio da afetividade no ordenamento jurídico, o qual é uma realidade nas famílias brasileiras. No entanto, cabe destacar que, muito embora ele tenha importante incidência prática, ainda se faz presente apenas de forma implícita na legislação.

Na sequência do desenvolvimento da pesquisa, restaram compreendidas as formas de exclusão da herança, momento em que foram apresentadas as causas que autorizam a realização de ambos os institutos da exclusão, isto é, a indignidade e a deserdação. Foi possível verificar que ambos os institutos autorizam apenas as causas previstas, não sendo possível a fundamentação da indignidade ou da deserdação em causa que não esteja abarcada na legislação.

Diante da taxatividade das causas que autorizam a exclusão do herdeiro da herança, ficou compreendido que a competência para a inclusão ou modificação dessas causas fica a cargo do legislador, não podendo, então, a inclusão de uma nova hipótese de deserdação ser realizada pelo julgador e nem mesmo pelo testador.

Assim, o Projeto de Lei 3.145 de 2015, de autoria do Deputado Federal Vicentinho Júnior, prevê a inclusão de uma nova causa de deserdação, qual seja: aquela baseada no abandono. Cabe destacar que o referido projeto já se encontra aprovado pela Câmara dos Deputados e, no momento, aguarda aprovação pelo Senado Federal.

Porém, considerando que para o Código Civil de 2002 as causas que fundamentam a exclusão por indignidade também autorizam a exclusão por deserdação, o melhor seria que o mencionado Projeto de Lei realizasse a inclusão do abandono como uma causa de indignidade, vez que estaria do mesmo modo incluindo como uma causa de deserdação.

Assim, para que ocorra a deserdação é necessário que tal modalidade ocorra por meio de testamento, ou seja, depende da vontade do testador. Contudo, em determinadas situações da vida a pessoa pode se encontrar impedida de realizar as disposições de sua vontade, restando, assim, prejudicada a exclusão.

Visualiza-se, assim, que caso o referido Projeto de Lei seja aprovado pelo Senado Federal com a mesma redação aprovada pela Câmara dos Deputados, ou seja, como uma hipótese de deserdação, a lei já irá nascer morta, uma vez que, por depender da vontade do autor da herança, em determinadas situações este não estará em condições práticas de expressá-la por meio de testamento e, por esse motivo, o abandono afetivo deveria ser incluído como uma hipótese de indignidade ao invés de deserdação.

Por fim, conclui-se pela possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma das causas que fundamentam a deserdação no ordenamento jurídico, uma vez que já existe, inclusive, o Projeto de Lei nº 3.145 de 2015 da Câmara dos Deputados, o qual prevê justamente a inclusão de tal hipótese como causa de deserdação. No entanto, de um ponto de vista prático, o ideal teria sido o Projeto prever a possibilidade de incluir o abandono enquanto hipótese de indignidade, pois traria maior efetividade ao instituto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145, de 2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1805805>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.548, de 2019**. Acrescenta dispositivos à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140284>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 646721/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 10/05/2017. Data de Publicação: 11/09/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso em: 14 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 6-155. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

WERLE, C. C.; FRAGA, J. M.; FERREIRA, W. S. A (im)possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de deserção no ordenamento jurídico brasileiro.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 267-293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 30 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 7. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 430-444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616015/>. Acesso em: 30 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 7-14. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021a. p. 8-25; 34-35. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. v. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b. p. 7-20, p. 84-92. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 30 set. 2021.

MELO, Adriana Zawada; [et. al]. **Constituição Federal Interpretada**. org. Costa Machado. coord. Anna Candida da Cunha Ferraz. 11. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020. p. 1.203-1.204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464373/>. Acesso em: 21 out. 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 620-639. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 21 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. p. 78-87, p. 133-197, p. 484-493. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 30 set. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a. p. 1-16. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. v. 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 126-161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 30 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8 ed. São Paulo: Método, 2018. p. 1.677-1.681.

TEPEDINO, Gustavo; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. v. 6. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1-42. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 339-357. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 21 out. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono afetivo inverso**: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Porto Alegre: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS, 2016. p. 168-201. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 21 out. 2021.